



Centro Universitário de Brasília - UniCEUB

Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais - FAJS  
Curso de Bacharelado em Direito

**RAFAELA ALMEIDA BARBOSA ARAUJO**

**O DIREITO AO ESQUECIMENTO: uma análise crítica do Recurso Extraordinário  
nº 1.010.606/RJ**

**BRASÍLIA  
2022**

**RAFAELA ALMEIDA BARBOSA ARAUJO**

**O DIREITO AO ESQUECIMENTO: uma análise crítica do Recurso Extraordinário  
nº 1.010.606/RJ**

Artigo científico apresentado como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito pela Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais - FAJS do Centro Universitário de Brasília (UniCEUB).

Orientador(a): Julio Cesar Lerias Ribeiro

**BRASÍLIA  
2022**

**RAFAELA ALMEIDA BARBOSA ARAUJO**

**O DIREITO AO ESQUECIMENTO: uma análise crítica do Recurso Extraordinário nº 1.010.606/RJ**

Artigo científico apresentado como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito pela Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais - FAJS do Centro Universitário de Brasília (UniCEUB).

Orientador(a): Julio Cesar Lérias Ribeiro

**CIDADE, DIA MÊS ANO**

**BANCA AVALIADORA**

---

**Professor(a) Orientador(a)**

---

**Professor(a) Avaliador(a)**

## **O DIREITO AO ESQUECIMENTO: uma análise crítica do Recurso Extraordinário 1.010.606/RJ**

**Rafaela Almeida Barbosa Araujo**

**Resumo:** Trata-se de artigo científico apresentado como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito pela Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais - FAJS do Centro Universitário de Brasília (UniCEUB). O objetivo da pesquisa é o de refletir sobre o direito ao esquecimento, demonstrando que o referido direito pode ser capaz de tutelar determinados direitos da personalidade, expondo conceitos doutrinários e jurisprudenciais acerca da temática e considerando principalmente a proteção da privacidade e intimidade dos indivíduos diante dos meios de comunicação. Pretende-se desenvolver a pesquisa em três tópicos: inicialmente, abordam-se conceitos doutrinários, da jurisprudência estrangeira e se o direito ao esquecimento pode ser capaz de tutelar os direitos da personalidade; em seguida, será estudado o referido direito à luz do ordenamento jurídico brasileiro; e por fim, será realizada análise dos argumentos vencedores do recurso extraordinário nº 1.010/606/RJ, que fixou tese de repercussão geral sobre o assunto. Intenta-se comprovar que apesar das controvérsias existentes o direito ao esquecimento é um instituto passível de ser aplicado no Brasil, com o objetivo de resguardar os direitos da personalidade intrínsecos à pessoa humana. Em relação aos resultados atingidos, apesar de o Supremo Tribunal Federal ter entendido pela incompatibilidade desse direito no ordenamento jurídico, ainda é possível comprovar a existência do direito ao esquecimento na forma da doutrina e de precedentes estrangeiros. Destarte, será utilizada a metodologia bibliográfica qualitativa, para fins de levantamento dos conceitos utilizados acerca do tema, segundo a doutrina jurídica e jurisprudência vigente.

**Palavras-chave:** Direitos Fundamentais. Liberdade de Expressão. Liberdade de Informação. Direito à Privacidade. Direito ao Esquecimento.

## SUMÁRIO

|  |           |
|--|-----------|
| <b>INTRODUÇÃO.....</b>   | <b>5</b>  |
| <b>1 A DOCTRINA DO DIREITO AO ESQUECIMENTO: CONCEITO E RELAÇÃO COM OS DIREITOS DA PERSONALIDADE.....</b> | <b>7</b>  |
| <b>1.1 A doutrina do direito ao esquecimento.....</b>  | <b>7</b>  |
| <b>1.2 O direito ao esquecimento como instituto de tutela dos direitos da personalidade.....</b>         | <b>12</b> |
| <b>2 O DIREITO AO ESQUECIMENTO E O ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO.....</b>                              | <b>16</b> |
| <b>2.1 O direito ao esquecimento e a Constituição Federal de 1988.....</b>                               | <b>16</b> |
| <b>2.2 O direito ao esquecimento e a legislação infraconstitucional.....</b>                             | <b>19</b> |
| <b>3 A JURISPRUDÊNCIA DO DIREITO AO ESQUECIMENTO NO BRASIL.....</b>                                      | <b>23</b> |
| <b>3.1 Análise dos argumentos vencedores do Recurso Extraordinário nº 1.010.606/RJ.....</b>              | <b>23</b> |
| <b>CONSIDERAÇÕES FINAIS.....</b>   | <b>34</b> |
| <b>REFERÊNCIAS.....</b>  | <b>35</b> |

## INTRODUÇÃO

A partir do advento da globalização, da evolução tecnológica e dos meios de comunicação ao longo da história, a linha entre a liberdade de expressão e o direito à privacidade está cada vez mais tênue, sobretudo no que tange à disseminação de informações privadas sobre os indivíduos. Em virtude disso, surge a temática a ser desenvolvida neste trabalho, que tratará do direito ao esquecimento como aquele capaz de resguardar a dignidade da pessoa humana, por meio de uma análise crítica com base no recurso extraordinário 1.010.606/RJ, também conhecido como Tema 786 do Supremo Tribunal Federal (STF).

A presente pesquisa se justifica em razão da constante problemática na colisão entre os direitos fundamentais supracitados quando se busca aplicar o referido direito no ordenamento jurídico pátrio. Adicionalmente, justifica-se ainda ao se levar em consideração o contexto histórico no qual despontou a atual Constituição da República Federativa do Brasil. Assim, o principal problema da pesquisa se encontra na seguinte questão: é possível, na interpretação do direito, analisar criticamente o direito ao esquecimento, conforme a repercussão geral do Tema 786 do STF?

A hipótese responde afirmativamente ao problema proposto, consoante à argumentação doutrinária, legislativa e jurisprudencial a ser desenvolvida nos capítulos desta pesquisa. Ademais, o objetivo da pesquisa é refletir sobre o direito ao esquecimento, demonstrando que o referido direito pode ser capaz de tutelar determinados direitos da personalidade, contemplando principalmente a proteção da privacidade e intimidade dos indivíduos diante dos meios de comunicação.

Em relação ao que será abordado em cada capítulo, inicialmente, serão abordados no primeiro capítulo os conceitos doutrinários, da jurisprudência estrangeira e a capacidade do direito ao esquecimento de tutelar os direitos da personalidade. No segundo capítulo, será estudado o referido direito à luz do ordenamento jurídico brasileiro, fazendo apontamentos à legislação constitucional e infraconstitucional. Por fim, no terceiro capítulo, será realizada análise dos argumentos vencedores do recurso extraordinário nº 1.010/606/RJ, que fixou tese de repercussão geral sobre o assunto, no sentido de que o direito ao esquecimento é incompatível com o ordenamento brasileiro.

Desse modo, a pesquisa buscará comprovar que, apesar das controvérsias e divergências existentes, o direito ao esquecimento é um instituto passível de ser aplicado no Brasil, com o objetivo de resguardar os direitos da personalidade intrínsecos à pessoa humana.

Será utilizada a metodologia bibliográfica qualitativa, para fins de levantamento dos conceitos utilizados acerca do tema, segundo a doutrina jurídica e jurisprudência vigente.

## 1 A DOCTRINA DO DIREITO AO ESQUECIMENTO: CONCEITO E RELAÇÃO COM OS DIREITOS DA PERSONALIDADE

Atualmente, no âmbito do Direito Civil, há uma grande discussão acerca do direito ao esquecimento, bem como do seu âmbito de aplicação, e se esse direito é capaz de tutelar os direitos da personalidade. Nesse diapasão, é mister abordar, neste tópico, sobre a doutrina do direito ao esquecimento em geral, abarcando sua origem em casos paradigmáticos na jurisprudência estrangeira; os elementos que o compõem, nos termos da doutrina nacional e entendimentos da Suprema Corte brasileira; e, por fim, a relação entre esse direito e os direitos da personalidade.

### 1.1 A doutrina do direito ao esquecimento

Com o desenvolvimento da mídia e dos meios de comunicação no decorrer das últimas décadas, debates acerca do equilíbrio entre o direito à privacidade e a liberdade de informação e de imprensa têm sido constantes. Diante disso, surgem as discussões sobre a temática apresentada, que vêm se estabelecendo em decisões judiciais, e que consistem na perda de interesse público quanto a uma determinada informação, verídica e lícitamente publicada, em razão do transcurso do tempo<sup>1</sup>.

Sendo assim, antes de realizar o devido aprofundamento acerca do direito ao esquecimento, faz-se impreterível a delimitação do seu conceito. Em suma, o direito ao esquecimento é aquele que permite a um indivíduo a não permitir a divulgação ou que restrinja de qualquer meio de comunicação uma situação pretérita que o expõe a público, acarretando-lhe transtornos a sua vida pessoal<sup>2</sup>. Além disso, nas palavras do Min. Dias Toffoli, na ementa do recurso extraordinário nº 1.010.606/RJ, que deu ensejo a esta pesquisa,

Em que pese a existência de vertentes diversas que atribuem significados distintos à expressão direito ao esquecimento, é possível identificar elementos essenciais nas diversas invocações, a partir dos quais se torna possível nominar o direito ao esquecimento como a pretensão apta a impedir a divulgação, seja em plataformas

---

<sup>1</sup> MALDONADO, Viviane. **Direito ao Esquecimento**. São Paulo: Novo Século, 2017. p. 21.

<sup>2</sup> ROCHA, Brian. Manual Sistematizado de Direito Digital. Independently Published, 2020. p. 27.

tradicionais ou virtuais, de fatos verídicos e lícitamente obtidos, mas que, em razão da passagem do tempo, teriam se tornado descontextualizados ou destituídos de interesse público relevante.<sup>3</sup>

Feita essa observação inicial, ao versar sobre o denominado direito ao esquecimento a partir de uma perspectiva doutrinária, é inevitável que se faça uma menção a aspectos históricos que serviram de base para o desenvolvimento do instituto, que tem o seu surgimento e consagração por meio de precedentes de diversos países.

A primeira vez em que se mencionou um direito que tratasse especificamente sobre o esquecimento ocorreu na França, na década de 1960, quando o professor Gerard Lyon-Caen, ao tecer comentários sobre o caso francês *l'affaire Landru*, julgado pela Corte de Apelação de Paris (*Cour d'appel*), se referiu ao mencionado direito pela expressão *le droit à l'oubli* no sentido de uma prescrição ao silêncio (*la prescription du silence*).<sup>4</sup>

Posteriormente, em 1983, houve uma consagração desse direito na jurisprudência francesa com a menção à expressão *droit à l'oubli*, no caso *Madame M. vs Filipacchi et Cogedipresse*, reconhecendo-se um “direito ao esquecimento” à autora da demanda, que teve determinada foto publicada de forma não autorizada pela revista *Paris Match*, sendo acusada criminalmente de uma tragédia acontecida quinze anos antes.<sup>5</sup>

Após as primeiras considerações acerca da origem da expressão do direito ao esquecimento, faz-se necessário abordar brevemente dois dos casos mais emblemáticos e que são amplamente explorados pela doutrina ao se analisar o instituto em questão, quais sejam, os casos *Lebach I* e *Melvin v. Reid*, esse último mais conhecido como *Red Kimono*.

Em *Lebach I*, quatro soldados alemães foram assassinados por três indivíduos que visavam a roubar armamentos militares em Lebach, pequena cidade da

---

<sup>3</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário Nº 1.010.606/RJ**. Plenário. Relator: Min. Dias Toffoli, Julgado em 11/02/2021, DJe 20/05/2021. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=755910773>. Acesso em: 23 mar. 2022. p. 58.

<sup>4</sup> *Ibidem*, p. 28.

<sup>5</sup> FRAJHOF, Isabella. **O Direito ao Esquecimento na Internet**. São Paulo: Grupo Almedina, 2019. p. 62.

Alemanha. Em seguida, os três foram condenados pela prática do crime de latrocínio e antes da soltura de um dos condenados, o veículo de imprensa *Zweites Deutsches Fernsehen* (ZDF – Segundo Canal Alemão) pretendia transmitir um documentário sobre o crime, utilizando os nomes dos autores do latrocínio e atores para representá-los na exibição.<sup>6</sup>

Diante disso, para impedir a transmissão do documentário e conseqüentemente prejudicar a sua reinserção na sociedade, o referido condenado pleiteou que esse não fosse ao ar, pedido que foi negado das duas primeiras instâncias, mas que foi acolhido pela Corte Constitucional Alemã, que reconheceu a violação do direito de desenvolvimento da personalidade, justificando a restrição no direito de radiodifusão<sup>7</sup>. Portanto, consoante Sarlet e Ferreira Neto:

O caso *Lebach*, evidentemente, não menciona expressamente o chamado direito ao esquecimento, mas, com certeza, fixou as bases da discussão jurídica acerca dos mesmos direitos fundamentais que estão em causa e entram em rota de colisão quando se trata do reconhecimento e aplicação de um direito ao esquecimento.<sup>8</sup>

Já em *Red Kimono*, julgado pela Suprema Corte da Califórnia e também citado recorrentemente ao se estudar o surgimento do tema em questão, trata-se de uma ação indenizatória proposta por Gabriele Darley Melvin, antiga prostituta, que teve uma circunstância passada de sua vida exposta na produção cinematográfica denominada *The Red Kimono*, qual seja, o fato de ter sido processada e absolvida pelo crime de homicídio<sup>9</sup>. A principal alegação de Melvin era que o filme violava seu direito à privacidade, acarretando danos de ordem psíquica e mental, e conseqüentemente, afetando sua vida diária, haja vista que não estava mais envolvida com a prostituição há muito tempo.

O referido caso está relacionado ao direito ao esquecimento na medida em que a Corte estadunidense, no julgamento do caso, mencionou o conhecido artigo *The*

---

<sup>6</sup> *Ibidem*, p. 65.

<sup>7</sup> FRAJHOF, Isabella. **O Direito ao Esquecimento na Internet**. São Paulo: Grupo Almedina, 2019. p. 66.

<sup>8</sup> SARLET, Ingo; FERREIRA NETO, Arthur. **O direito ao “esquecimento” na sociedade da informação**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2019. p. 95.

<sup>9</sup> FRAJHOF, Isabella. **O Direito ao Esquecimento na Internet**. São Paulo: Grupo Almedina, 2019. p. 67.

*Right to Privacy* ('O Direito à Privacidade'), no qual o direito à privacidade foi entendido como o direito a ficar só (*the right to be alone*)<sup>10</sup>, expressão que passou a ser empregada como representação do denominado direito ao esquecimento<sup>11</sup>. Outrossim, segundo o jurista americano Lewis:

Até 1971, a Suprema Corte da Califórnia seguiu esse precedente, sustentando a tese de que, mesmo que um acontecimento escandaloso fosse divulgado na época de sua ocorrência, uma história publicada mais tarde que fizesse os leitores se lembrarem dele poderia ser uma violação de privacidade.<sup>12</sup>

Ante o supracitado, é possível evidenciar que a grande discussão inserida nos precedentes mais longínquos e relevantes relacionados ao direito ao esquecimento - e que compõem a perspectiva doutrinária acerca do tema - gira em torno da colisão entre dois direitos fundamentais consagrados em diversos ordenamentos jurídicos, quais sejam: o direito à privacidade e o direito à liberdade de expressão e informação.

Além disso, percebe-se que com o avanço tecnológico e o crescimento das mídias em geral ao longo do tempo, o tratamento do referido instituto saiu do âmbito exclusivamente penal e começou a se manifestar em outras áreas, como o direito civil, por exemplo, ampliando ainda mais a possibilidade de aplicação do direito ao esquecimento.

Dessa maneira, antes de prosseguir para a abordagem do instituto como aquele capaz de tutelar os direitos da personalidade, é crucial que se faça uma breve menção dos dois elementos essenciais do direito ao esquecimento, presentes - de forma direta ou indireta - nos julgados analisados acima e que foram delimitados pelo Supremo Tribunal Federal no recurso extraordinário nº 1.010.606/RJ.

O primeiro elemento é a licitude da informação<sup>13</sup>, que como é possível evidenciar, esteve presente em todos os casos abordados neste trabalho até o

---

<sup>10</sup> *Ibidem*, p. 68.

<sup>11</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário Nº 1.010.606/RJ**. Plenário. Relator: Min. Dias Toffoli, Julgado em 11/02/2021, DJe 20/05/2021. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=755910773>. Acesso em: 25 maio 2022. p. 36.

<sup>12</sup> LEWIS, Anthony. **A liberdade para as ideias que odiamos**: uma biografia da primeira emenda à Constituição Americana. Tradução de Rosana Nucci. São Paulo: Arcati, 2011. p. 94.

<sup>13</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário Nº 1.010.606/RJ**. Plenário. Relator: Min. Dias Toffoli, Julgado em 11/02/2021, DJe 20/05/2021. Disponível em:

momento. Portanto, para que se caracterize o direito ao esquecimento, as informações devem ser verídicas ou utilizadas em consonância com o ordenamento jurídico, além de terem sido lícitamente publicadas.

Por fim, o segundo elemento é o decurso do tempo<sup>14</sup>, considerado o principal pilar para a caracterização desse direito, tendo em vista que as demandas que almejam a aplicação desse instituto são alicerçadas no fato de que informações de caráter estritamente pessoal estão sendo divulgadas após determinado lapso temporal, capazes de acarretar na perda do interesse coletivo na divulgação da informação e na sua descontextualização em relação ao tempo em que foi coletada, não sendo mais considerada relevante<sup>15</sup>. Nesse diapasão, ocorreria a violação de direitos da personalidade, em especial os direitos à privacidade e intimidade. Nos termos de Maldonado:

[...] a revelação de fatos individuais somente é possível quando estes são relevantes e presentes. Nessa linha lógica, pode-se compreender que, embora em um determinado momento haja pertinência na existência da informação pública, esta relevância pode desaparecer como efeito do próprio transcurso do tempo.<sup>16</sup>

Feitas as considerações iniciais acerca da temática, parte-se para o desenvolvimento do direito ao esquecimento como instituto passível de proteção aos direitos da personalidade.

---

<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=755910773>. Acesso em: 25 maio 2022. p. 48.

<sup>14</sup> *Ibidem*, p. 51.

<sup>15</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário Nº 1.010.606/RJ**. Plenário. Relator: Min. Dias Toffoli, Julgado em 11/02/2021, DJe 20/05/2021. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=755910773>. Acesso em: 25 maio 2022. p. 54.

<sup>16</sup> MALDONADO, Viviane. **Direito ao Esquecimento**. São Paulo: Novo Século, 2017. p. 90.

## 1.2 O direito ao esquecimento como instituto de tutela dos direitos da personalidade

Atentando-se ao fato de que o direito ao esquecimento é classificado pela doutrina majoritária como espécie de direito da personalidade<sup>17</sup>, faz-se indispensável a abordagem dos direitos da personalidade no trabalho em questão.

Os direitos da personalidade possuem natureza jurídica de direito subjetivo da pessoa, que é conceituado, nos termos de Perlingieri como “o poder reconhecido pelo ordenamento jurídico a um sujeito para a realização de um interesse próprio do sujeito”<sup>18</sup>. Ademais, estão previstos de forma não exaustiva nos artigos 11 ao 21 da codificação civilista, e, ainda, são incorporados à esfera jurídica do titular quando do seu nascimento com vida, nos termos do artigo 2º do Código Civil de 2002, que reza que a personalidade civil da pessoa natural começa do nascimento com vida<sup>19</sup>.

Ademais, cabe ressaltar que esses direitos se originam da dignidade da pessoa humana, que norteia todo o ordenamento jurídico brasileiro, prevista no artigo 1º, inciso III da Constituição Federal de 1988<sup>20</sup>. Não obstante, a proteção conferida pelos direitos da personalidade é direcionada a todas as pessoas, sem qualquer tipo de distinção, sendo constituídos como o mínimo necessário para que o indivíduo exista como tal.

A doutrina faz a divisão dos direitos da personalidade em três integridades, que seriam aspectos da vida essenciais ao sujeito: integridade física, abarcando o direito à vida e à disposição do próprio corpo; integridade moral, relacionada aos direitos à privacidade, intimidade, honra, imagem, nome, entre outros; e integridade intelectual, dizendo respeito ao direito autoral, em síntese <sup>21</sup>. Dessa forma, os direitos da personalidade “buscam concretizar a proteção mais ampla possível da pessoa

---

<sup>17</sup> LUCENA, Marina Giovanetti. **Direito ao esquecimento no Brasil: conceito e critérios na doutrina e jurisprudência brasileira**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2019. p. 11.

<sup>18</sup> PERLINGIERI, Pietro. **Perfis do direito civil: Introdução ao Direito Civil Constitucional**. 3 ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2007. p. 121.

<sup>19</sup> BRASIL. Presidência da República. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Institui o Código Civil**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/l10406compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm). Acesso em: 12 de ago. 2022.

<sup>20</sup> BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

<sup>21</sup> LUCENA, Marina Giovanetti. **Direito ao esquecimento no Brasil: conceito e critérios na doutrina e jurisprudência brasileira**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2019. p. 12.

humana. Protegem os ‘elementos intrínsecos à pessoa como tal, em toda sua complexidade natural e histórica, racional e emocional, [...] fundamentais para garantir a felicidade humana’.<sup>22</sup>

Feito um panorama geral sobre os direitos da personalidade, faz-se necessária a análise de alguns dos direitos da personalidade em espécie, que estão presentes de forma frequente quando se trata do direito ao esquecimento. Neste trabalho, serão analisados brevemente os direitos à privacidade, à honra e à imagem, a fim de que, ao final deste tópico, seja possível chegar à conclusão de que o direito ao esquecimento é passível de ser encaixado como uma espécie de direito da personalidade no ordenamento jurídico, capaz de proteger os demais direitos citados anteriormente.

Inicialmente, como se percebe no caso paradigmático *The Red Kimono*, supracitado no início deste estudo, primitivamente o direito à privacidade era concebido como o direito de estar só, isto é, de ser deixado em paz. Contudo, com o passar do tempo, foi preciso desenvolver uma definição mais dinâmica do direito à privacidade, tendo em vista o desenvolvimento de diversas tecnologias da informação. Dessa maneira, segundo as lições de Lucena:

Assim, o direito à privacidade foi gradativamente modificado, passando a ser necessário que haja controle do indivíduo sobre as informações disponibilizadas sobre si mesmo, para que ele possa ser visto pela sociedade a partir da construção livre de sua personalidade.<sup>23</sup>

No Brasil, o direito à privacidade se encontra previsto na Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso X e no Código Civil, no artigo 21. É preciso destacar que a doutrina majoritária se refere à privacidade como gênero e a intimidade como espécie desse direito, visto que a última se refere a fatos mais pessoais da pessoa<sup>24</sup>.

---

<sup>22</sup> MELLO, Cláudio. Contribuição para uma teoria híbrida dos direitos da personalidade. In: SARLET, Ingo (Org.). **O novo Código Civil e a Constituição**. 2 ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006. p. 73.

<sup>23</sup> LUCENA, Marina Giovanetti. **Direito ao esquecimento no Brasil: conceito e critérios na doutrina e jurisprudência brasileira**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2019. p. 18.

<sup>24</sup> *Ibidem*, p. 19.

Em relação ao direito à honra como um direito autônomo da personalidade, De Cupis a define como “direito à dignidade pessoal”<sup>25</sup>, sendo também prevista nos artigos 5º, inciso X da Constituição Federal e 20 do atual Código Civil. Conforme a doutrina dominante, o direito à honra é dividido como direito à honra objetiva e honra subjetiva, sendo a primeira relacionada com a forma que o sujeito é visto pela coletividade e a segunda com a visão que cada indivíduo tem de si próprio.

A partir do exposto, é possível inferir que o direito à honra está diretamente ligado ao direito ao esquecimento pois, na medida em que informações que não mais retratam aquilo que o sujeito é continuam a ser disseminadas nos meios de comunicação de forma desenfreada, podem afetar diretamente o livre desenvolvimento da personalidade do indivíduo, atingindo diretamente a sua honra e dignidade.

Por último, o direito à imagem, o último direito da personalidade em espécie a ser abordado brevemente neste artigo, diz respeito à identificação do indivíduo, isto é, de sua identidade pessoal, com a imagem disponibilizada na coletividade<sup>26</sup>. Prevista no artigo 5º, inciso X da Constituição da República e no artigo 20 do Código Civil, é dividida em mais duas subespécies, quais sejam: imagem-atributo, que é a forma como a pessoa é diferenciada na sociedade; e imagem-retrato, que é composta pelo aspecto físico do sujeito<sup>27</sup>.

O direito à imagem também possui relação com o direito ao esquecimento, pois, mais uma vez, conforme a obra de Lucena, “[...] a imagem pode ser também violada pelo uso de informações que não se coadunam com a representação social do indivíduo, o que pode ser causado pelo uso de imagens do passado. Logo, pode haver aplicação do direito ao esquecimento”.<sup>28</sup>

Destarte, feita uma análise sucinta dos direitos da personalidade em questão, é possível concluir que o direito ao esquecimento pode ser capaz de tutelar os direitos mencionados anteriormente, uma vez que o direito ao esquecimento configura uma forma de proteção de informações pretéritas que não mais correspondem com a

---

<sup>25</sup> DE CUPIS, Adriano. **Os direitos da personalidade**. 2 ed. São Paulo: Quorum, 2008. p. 150.  
LUCENA, Marina Giovanetti. **Direito ao esquecimento no Brasil: conceito e critérios na doutrina e jurisprudência brasileira**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2019. p. 22.

<sup>27</sup> *Ibidem*, p. 22.

<sup>28</sup> LUCENA, Marina Giovanetti. **Direito ao esquecimento no Brasil: conceito e critérios na doutrina e jurisprudência brasileira**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2019. p. 22.

personalidade atual do indivíduo<sup>29</sup>, protegendo também, conseqüentemente, a privacidade, honra e a imagem.

Ora, nos termos de Rocha, o direito ao esquecimento surgiu principalmente com a necessidade de proteger os direitos à intimidade e privacidade<sup>30</sup>, tendo em vista que visa possibilitar que o sujeito não suporte, de forma indefinida, a disseminação de fatos passados, irrelevantes à sociedade e que não correspondem mais à sua personalidade, trazendo dor e sofrimento à sua vida cotidiana.

Dessa maneira, ao se garantir que esses fatos pretéritos, ainda que verdadeiros, não sejam trazidos à tona, há uma inegável proteção à personalidade do indivíduo, principalmente no que condiz à dignidade da pessoa humana, tão ressaltada e valorizada no ordenamento jurídico brasileiro.

---

<sup>29</sup> *Ibidem*, p. 28.

<sup>30</sup> ROCHA, Brian. Manual Sistematizado de Direito Digital. Independently Published, 2020. p. 27.

## 2 O DIREITO AO ESQUECIMENTO E O ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

Além da perspectiva doutrinária, também se faz imperioso tratar da temática sob a perspectiva do ordenamento jurídico brasileiro. Inicialmente, será feita a análise do direito ao esquecimento à luz da Constituição Federal, abordando princípios constitucionais que são possíveis de sustentar a hipótese de existência de um direito ao esquecimento no Brasil, incluindo alguns argumentos contrários. Em seguida, far-se-á abordagem do tema em relação à legislação infraconstitucional brasileira, mais especificamente à luz do Código Civil e da Lei Geral de Proteção de Dados.

### 2.1 O direito ao esquecimento e a Constituição Federal de 1988

Para dar seguimento ao presente trabalho, é fundamental a menção à Constituição Federal de 1988, também conhecida como Constituição Cidadã, que surgiu em meio ao período pós-ditadura militar e que foi pioneira em relação à matéria de direitos fundamentais no Brasil, colocando o ser humano como centro do sistema.

Conforme ensinamentos de Mendes e Trindade Filho, a Constituição é norma fundamental e suprema do ordenamento jurídico<sup>31</sup>, apresentando hierarquia superior em relação às demais normas. Isso significa que todas as demais normas do ordenamento devem se submeter a ela, haja vista que a Lei Maior trata dos assuntos essenciais à organização do Estado e dos Poderes. Além disso, os princípios constitucionais se tornam normas diretivas, que devem nortear todo o sistema, incluindo o direito privado<sup>32</sup>.

Feita essa breve introdução acerca da Carta Magna, parte-se aos fundamentos constitucionais que podem apoiar a existência de um direito ao esquecimento no Brasil, sendo o principal deles a dignidade da pessoa humana e demais princípios que decorrem a partir dela, como o livre desenvolvimento da personalidade e a autodeterminação informativa e a cláusula geral de tutela da pessoa, que serão expostos a seguir.

---

<sup>31</sup> MENDES, Gilmar; TRINDADE FILHO, João. **Manual didático de direito constitucional**. São Paulo: Saraiva Educação, 2021. p. 304.

<sup>32</sup> DE MORAES, Maria Celina. O Princípio da Dignidade Humana. In: DE MORAES, Maria Celina (Coord.). **Princípios do direito civil contemporâneo**. Rio de Janeiro: Renovar, 2006. p 3.

Como mencionado no capítulo anterior, a dignidade da pessoa humana está prevista e consagrada expressamente no artigo 1º, inciso III da Constituição Federal, sendo um dos fundamentos da República Federativa do Brasil. Outrossim, também se encontra de forma indireta no artigo 1º da Declaração Universal dos Direitos Humanos.

A doutrina brasileira ressalta que a dignidade humana tem como consequência, no direito privado, a predominância da situação subjetiva existencial no lugar da situação jurídica patrimonial<sup>33</sup>. Dessa forma, há uma relação direta entre a dignidade da pessoa humana e o direito ao esquecimento, visto que:

[...] a dignidade da pessoa humana também deve abarcar a questão da mutabilidade do ser humano, ou seja, o entendimento de que não é razoável que o indivíduo esteja sempre vinculado ao seu passado. A pessoa, por sua natureza, se transforma durante toda a sua vida, não devendo ser perpetuamente julgada e punida.<sup>34</sup>

Em seguida, o livre desenvolvimento da personalidade e a autodeterminação informativa, decorrentes da dignidade da pessoa humana, também merecem destaque nesta seção. O livre desenvolvimento da personalidade pode ser descrito, em linhas gerais, como a forma do indivíduo de viver e decidir sobre a própria vida de forma livre, sem que situações do passado prejudiquem demasiadamente a sua vivência de forma constante<sup>35</sup>. Segundo Rodotà, é perceptível que “há um nexo inseparável entre liberdade, dignidade e a construção livre da personalidade”<sup>36</sup>.

Já a autodeterminação informativa pode ser entendida de forma que [...] toda pessoa tem direito a controlar a representação de si mesma que é construída a partir de seus dados pessoais. É direito de toda pessoa exigir que tal representação reflita a realidade, impedindo que seu uso assumam caráter discriminatório”<sup>37</sup>.

Como se pode observar, esse postulado ganha ainda mais relevância na atual sociedade da informação, que tem como característica a crescente exposição dos

<sup>33</sup> DE ANDRADE, Fábio. Considerações sobre a Tutela dos Direitos da Personalidade no Código Civil de 2002. In: SARLET, Ingo (Org.). **O novo Código Civil e a Constituição**. 2 ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006. p. 106.

<sup>34</sup> LUCENA, Marina Giovanetti. **Direito ao esquecimento no Brasil**: conceito e critérios na doutrina e jurisprudência brasileira. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2019. p. 45.

<sup>35</sup> *Ibidem* p. 47.

<sup>36</sup> RODOTÀ, Stefano. **A vida na sociedade da vigilância**: a privacidade hoje. Rio de Janeiro: Renovar, 2008. p. 8.

<sup>37</sup> SCHREIBER, Anderson. **Direitos da Personalidade**. São Paulo: Atlas, 2014. p. 141.

indivíduos nas mídias sociais. A partir disso, é possível afirmar que a autodeterminação informativa visa a proporcionar às pessoas o controle dos próprios dados e informações pessoais, ocorrendo a devida proteção à dignidade humana.

Dessa maneira, é possível evidenciar que a autodeterminação informativa se manifesta como um alicerce da livre construção da personalidade. Nesse sentido, o direito ao esquecimento funcionaria como um instrumento para garantir esse desenvolvimento da personalidade, haja vista que:

A passagem do tempo pode tornar obsoletos alguns dados e informações, que não mais correspondem à atual identidade do indivíduo. Consequentemente, há o direito de atualizá-los, de acordo com as transformações da identidade, corrigi-los ou eliminar dados pretéritos.<sup>38</sup>

Ainda, há a cláusula geral de tutela da pessoa<sup>39</sup>. Outra decorrência da dignidade da pessoa humana, que possui como objetivo central a proteção dos direitos da personalidade, mesmo que alguns deles não estejam previstos expressamente no Código Civil.

Conforme visto ao longo deste trabalho, os direitos da personalidade não constituem em rol taxativo. Em razão disso, é mais do que necessária a cláusula geral de tutela da pessoa, que almeja conferir o maior grau de proteção possível ao indivíduo. Nesse contexto, por mais que o direito ao esquecimento não esteja expressamente previsto na legislação brasileira, isso não significa que esse não deve ser aplicado excepcionalmente aos casos concretos que precisam da sua aplicação.

Nesse diapasão, considerando o exposto, é preciso realizar a proteção da dignidade da pessoa humana em todas as situações possíveis, presentes ou não no ordenamento jurídico brasileiro. Dessa maneira, Lucena afirma que são necessárias diferentes formas de proteção desses direitos, sendo o direito ao esquecimento uma dessas possibilidades<sup>40</sup>.

Entretanto, também há argumentos contrários a esse direito, também pautados na ordem constitucional. Os principais deles estão relacionados à liberdade de

---

<sup>38</sup> LUCENA, Marina Giovanetti. **Direito ao esquecimento no Brasil: conceito e critérios na doutrina e jurisprudência brasileira**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2019. p. 51.

<sup>39</sup> *Ibidem*, p. 52-54.

<sup>40</sup> LUCENA, Marina Giovanetti. **Direito ao esquecimento no Brasil: conceito e critérios na doutrina e jurisprudência brasileira**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2019. p. 54.

expressão e de imprensa, tendo em vista que o direito ao esquecimento pode, de certa forma, limitar esses exercícios.

Sendo assim, torna-se imprescindível a menção ao artigo 220, §1º da Constituição Federal, que reza nos seguintes termos: “Nenhuma lei conterà dispositivo que possa contribuir embaraço à plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social, observado o disposto no art. 5º, IV, V, X, XIII e XIV”.<sup>41</sup>

Ainda no texto seco da Constituição, mais importante ainda é a menção ao artigo 5º, incisos IV e XIV, que dizem: “é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato” e “é assegurado o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional”<sup>42</sup>.

Em síntese, aqueles que sustentam que o direito ao esquecimento não é aplicável ao ordenamento jurídico brasileiro, afirmam que esse constituiria em restrição aos demais direitos fundamentais supramencionados. Também defendem que o direito ao esquecimento poderia ser utilizado como mecanismo de manipulação da memória coletiva de uma sociedade<sup>43</sup>.

## 2.2 O direito ao esquecimento e a legislação infraconstitucional

Após breve análise acerca do direito ao esquecimento à luz da Constituição Federal, também é preciso explorar o referido instituto sob a ótica da legislação infraconstitucional, com o objetivo de encontrar dispositivos legais que evidenciem a existência do referido direito.

À primeira vista, é necessário ressaltar desde logo que não existe disposição expressa no ordenamento jurídico brasileiro que assegure a existência de um direito ao esquecimento, tendo em vista que o surgimento desse instituto é pautado em discussões jurisprudenciais. Dessa maneira, isso significa afirmar que, conseqüentemente, o Código Civil de 2002 não conta com nenhuma previsão que

---

<sup>41</sup> BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

<sup>42</sup> *Ibidem*.

<sup>43</sup> LUCENA, Marina Giovanetti. **Direito ao esquecimento no Brasil: conceito e critérios na doutrina e jurisprudência brasileira**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2019. p. 73.

diga respeito especificamente à proteção de dados pessoais ou ao um direito ao esquecimento.

Como já visto, o que está presente na codificação civilista são disposições relacionadas aos direitos da personalidade e suas formas de proteção. No caso da temática deste trabalho, os dispositivos mais relevantes e que podem ser supracitados nesta seção são os artigos 20 e 21, que retratam a proteção de diversos direitos que estão diretamente associados com o direito ao esquecimento, tais como: privacidade, honra, imagem, entre outros. Dessa forma:

Art. 20. Salvo se autorizadas, ou se necessárias à administração da justiça ou à manutenção da ordem pública, a divulgação de escritos, a transmissão da palavra, ou a publicação, a exposição ou a utilização da imagem de uma pessoa poderão ser proibidas, a seu requerimento e sem prejuízo da indenização que couber, se lhe atingirem a honra, a boa fama, a respeitabilidade, ou se destinarem a fins comerciais. Parágrafo único. Em se tratando de morto ou ausente, são partes legítimas para requerer essa proteção o cônjuge, os ascendentes ou descendentes. Art. 21. A vida privada da pessoa natural é inviolável, e o juiz, a requerimento do interessado, adotará as providências necessárias para impedir ou fazer cessar ato contrário a essa norma.<sup>44</sup>

Como é possível observar a partir da citação acima, o que consta no Código Civil em relação ao que está sendo abordado neste estudo são direitos que representam desdobramentos de um direito ao esquecimento, podendo ensejar a tutela jurídica de tal direito, haja vista que o instituto visa a proteger, de forma primordial, a privacidade e intimidade do indivíduo.

Não obstante, antes de seguir para a análise da Lei Geral de Proteção de Dados, também é de extrema importância mencionar a primeira referência do instituto do direito ao esquecimento no Brasil, que ocorreu no ano de 2013, na VI Jornada de Direito Civil, por meio do Enunciado 531, que apregoa o seguinte: “A tutela da dignidade da pessoa humana na sociedade da informação inclui o direito ao esquecimento”<sup>45</sup>. Mais importante ainda é a menção à justificativa do enunciado, que preceitua:

---

<sup>44</sup> BRASIL. Presidência da República. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Institui o Código Civil**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/l10406compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm). Acesso em: 12 de ago. 2022.

<sup>45</sup> BRASIL. Poder Judiciário. Conselho da Justiça Federal. Enunciado nº 531. **VI Jornada de Direito Civil**, Brasília, 2013. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/142>. Acesso em: 26 jun. 2022.

Os danos provocados pelas novas tecnologias de informação vêm-se acumulando nos dias atuais. O direito ao esquecimento [...] [n]ão atribui a ninguém o direito de apagar fatos ou reescrever a própria história, mas apenas assegura a possibilidade de discutir o uso que é dado aos fatos pretéritos, mais especificamente o modo e a finalidade com que são lembrados<sup>46</sup>.

Diante disso, parte-se ao estudo da Lei nº 13.709/2018, conhecida como Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD). Essa lei demonstra relevância no presente trabalho na medida em que, por meio de disposições sobre o tratamento de dados pessoais, busca proteger os direitos fundamentais de liberdade e privacidade de todos os indivíduos na era da superinformação, além do livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural, pilares do direito ao esquecimento<sup>47</sup>.

A priori, é possível dizer que o objetivo maior dessa lei é assegurar o controle dos dados pessoais pelos titulares<sup>48</sup>, sendo esses dados pessoais conceituados como toda informação relacionada à pessoa natural, identificada ou identificável<sup>49</sup>. Ademais, é de suma importância que sejam citados alguns dos principais fundamentos dessa lei, presentes no artigo 2º e já abordados em outras seções do presente trabalho. São eles: o respeito à privacidade; à autodeterminação informativa; a inviolabilidade da intimidade, da honra e da imagem; os direitos humanos, o livre desenvolvimento da personalidade, a dignidade e o exercício da cidadania pelas pessoas naturais<sup>50</sup>.

Dito isso, segue-se para o estabelecimento da relação entre a referida Lei com o direito ao esquecimento, que, apesar de não conter menção expressa ao denominado instituto, há a previsão de apagamento de dados em determinadas hipóteses.

Nesse sentido, a lei prevê a eliminação de dados, presente no artigo 5º, inciso XIV da Lei, podendo ser conceituada como:

---

<sup>46</sup> *Ibidem*.

<sup>47</sup> ROCHA, Brian. Manual Sistematizado de Direito Digital. Independently Published, 2020. p. 70.

<sup>48</sup> LUCENA, Marina Giovanetti. **Direito ao esquecimento no Brasil: conceito e critérios na doutrina e jurisprudência brasileira**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2019. p. 54.

<sup>49</sup> MARTINI, Sandra Regina; BERGSTEIN, Lais Gomes. Aproximações entre o direito ao esquecimento e a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). **Revista Científica Disruptiva**, [S.l.], v. 1, n. 1, p. 160-176, 2019. Disponível em: <http://revista.cers.com.br/ojs/index.php/revista/article/view/14/13>. Acesso em: 26 jun. 2022. p. 169.

<sup>50</sup> BRASIL. Presidência da República. Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018. **Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD)**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2018/lei/113709.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/113709.htm). Acesso em: 20 ago. 2022.

Exclusão de dado ou de conjunto de dados armazenados em banco de dados, independentemente do procedimento empregado”<sup>51</sup>. Ademais, no que tange aos direitos dos titulares dos dados pessoais, é necessária a alusão ao artigo 18, incisos IV e VI, que preveem, respectivamente, nos termos da legislação supramencionada a “anonimização, bloqueio ou eliminação de dados desnecessários, excessivos ou tratados em desconformidade com o disposto nesta Lei [...] eliminação dos dados pessoais tratados com o consentimento do titular, exceto nas hipóteses previstas no art. 16 desta Lei”<sup>52</sup>.

Destarte, a partir disso é possível chegar à conclusão de que a Lei mostrou maior preocupação em impedir a veiculação de dados dos quais se objetiva atingir o esquecimento do que retratar o direito ao esquecimento em si<sup>53</sup>. Além disso, deve-se salientar que os dispositivos referenciados acima são aplicados em circunstâncias específicas, com fundamento na proteção da privacidade, um dos maiores alicerces da Lei em questão.

Finalmente, apesar de a eliminação de dados não significar um direito ao esquecimento em si mesmo, a Lei Geral de Proteção de Dados já demonstra ser um instrumento útil para concretizar esse direito, contanto que os demais requisitos para a sua aplicação estejam presentes no caso concreto<sup>54</sup>.

---

<sup>51</sup> *Ibidem*.

<sup>52</sup> *Ibidem*.

<sup>53</sup> BAUER, Luciana; BRANDALISE, Giulianna. O direito ao esquecimento no ordenamento jurídico brasileiro: um delineamento do instituto levando em consideração os desafios da era virtual, as contribuições da jurisprudência internacional e o julgamento do RE nº 1.010.606. **Portal Unificado da Justiça Federal 4ª Região**, mar. 2021. Disponível em: [https://www.trf4.jus.br/trf4/controlador.php?acao=pagina\\_visualizar&id\\_pagina=2151#\\_ftn29](https://www.trf4.jus.br/trf4/controlador.php?acao=pagina_visualizar&id_pagina=2151#_ftn29). Acesso em: 26 jun. 2022.

<sup>54</sup> LUCENA, Marina Giovanetti. **Direito ao esquecimento no Brasil**: conceito e critérios na doutrina e jurisprudência brasileira. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2019. p. 63.

### 3 A JURISPRUDÊNCIA DO DIREITO AO ESQUECIMENTO NO BRASIL

Com o objetivo de finalizar o presente artigo científico, segue-se para o estudo e análise do Recurso Extraordinário de número 1.010.606/RJ, que trata do conhecido caso 'Aída Curi', no qual o STF decidiu, em sede de repercussão geral, que não há que se falar na aplicação do direito ao esquecimento no ordenamento jurídico pátrio.

#### 3.1 Análise dos argumentos vencedores do Recurso Extraordinário nº 1.010.606/RJ

O caso concreto, objeto do Recurso Extraordinário supramencionado, trata de Aída Curi, que foi brutalmente violentada e assassinada no ano de 1958, no Rio de Janeiro. O episódio obteve grande repercussão nacional, com cobertura massiva dos órgãos de imprensa da época.

No entanto, 50 anos após o ocorrido, a recorrida TV Globo Ltda., em um programa televisivo denominado 'Linha Direta-Justiça' realizou um programa dedicado ao caso em tela, lembrando o terrível acontecimento que ocorreu nos anos 1950.

Em decorrência desse fato, Nelson Curi, Roberto Curi, Waldir Curi e Maurício Curi, únicos irmãos vivos de Aída Curi, ajuizaram ação indenizatória requerendo a reparação de danos morais, materiais e à imagem em desfavor da referida emissora, em virtude da dor de vivenciar novamente o passado e a exploração da imagem da vítima falecida com fins comerciais, amparando-se no direito ao esquecimento para fundamentar a demanda<sup>55</sup>.

Em sede de primeiro grau, os autores alegaram que além da reabertura de uma ferida antiga da família Curi (que fora excessivamente perseguida pela mídia no período em questão), houve enriquecimento ilícito por parte da empresa ré, às custas da tragédia da garota assassinada<sup>56</sup>. Ademais, também alegou que o episódio causou danos à imagem da referida família, que foram divulgadas com intenções comerciais,

---

<sup>55</sup> *Ibidem*, p. 116.

<sup>56</sup> ROCHA, Brian. Manual Sistematizado de Direito Digital. Independently Published, 2020. p. 40.

mesmo após a solicitação para que o episódio não fosse ao ar, depois de prévia notificação<sup>57</sup>.

O juízo de primeiro grau julgou improcedente a demanda autoral, sendo a sentença mantida em grau de apelação. O Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro decidiu da seguinte forma:

INDENIZATÓRIA. PROGRAMA 'LINHA DIRETA JUSTIÇA.' AUSÊNCIA DE DANO. Ação indenizatória objetivando a compensação pecuniária e a reparação material em razão do uso, não autorizado, da imagem da falecida irmã dos Autores, em programa denominado 'Linha Direta Justiça'. 1- Preliminar - o juiz não está obrigado a apreciar todas as questões desejadas pelas partes, se por uma delas, mais abrangente e adotada, as demais ficam prejudicadas. 2-A Constituição Federal garante a livre expressão da atividade de comunicação, independente de censura ou licença, franqueando a obrigação de indenizar apenas quando o uso da imagem ou informações é utilizada para denegrir ou atingir a honra da pessoa retratada, ou ainda, quando essa imagem/nome for utilizada para fins comerciais. Os fatos expostos no programa eram do conhecimento público e, no passado, foram amplamente divulgados pela imprensa. A matéria foi, é discutida e noticiada ao longo dos últimos cinquenta anos, inclusive, aos meios acadêmicos. A Ré cumpriu com sua função de informar, alertar a abrir o debate sobre o controverso caso. Os meios de comunicação também têm este dever, que se sobrepõe ao interesse individual de alguns, que querem e desejam esquecer o passado. O esquecimento não é o caminho salvador para tudo. Muitas vezes é necessário reviver o passado para que as novas gerações fiquem alertadas e repensem alguns procedimentos de conduta do presente. Também ninguém nega que a Ré seja uma pessoa jurídica cujo fim é o lucro. Ela precisa sobreviver porque gera riquezas, produz empregos e tudo mais que é notório no mundo capitalista. O que se pergunta é se o uso do nome, da imagem da falecida, ou a reprodução midiática dos acontecimentos, trouxe um aumento de seu lucro e isto me parece que não houve, ou se houve, não há dados nos autos. Recurso desprovido, por maioria, nos termos do voto do Desembargador Relator.<sup>58</sup>

Em síntese, o Egrégio Tribunal de Justiça privilegiou a liberdade de expressão e informação em detrimento do direito ao esquecimento pleiteado pelos autores, em virtude do interesse público decorrente do caso em tela.

---

<sup>57</sup> *Ibidem*, p. 41.

<sup>58</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário Nº 1.010.606/RJ**. Plenário. Relator: Min. Dias Toffoli, Julgado em 11/02/2021, DJe 20/05/2021. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=755910773>. Acesso em: 02 set. 2022. p. 7-8.

Posteriormente, em face do acórdão acima, foram interpostos recursos especial e extraordinário. O Superior Tribunal de Justiça (STJ), apesar de ter corroborado a existência de um direito ao esquecimento no ordenamento brasileiro<sup>59</sup>, negou provimento ao recurso especial, com a fundamentação de que há o reconhecimento da historicidade do fato pelas instâncias ordinárias e que por causa disso não é possível desvincular o nome da vítima ao retratar a situação. Além disso, a Corte Superior retratou que não há que se falar em dano moral indenizável e que não houve violação ao direito de imagem no caso concreto, não havendo a incidência da Súmula nº 403 do STJ, conseqüentemente<sup>60</sup>.

Diante da negativa do STJ, os autos se dirigiram ao Supremo Tribunal Federal, interposto com fulcro no art. 103, inciso III, alínea 'a' da Carta Magna, fundado na violação aos artigos 1º, inciso III; 5º, caput e incisos III e X; e 220, §1º do mesmo texto constitucional<sup>61</sup>. Reconhecida a repercussão geral da matéria como Tema nº 786, com a descrição “aplicabilidade do direito ao esquecimento na esfera civil quando for invocado pela própria vítima ou pelos seus familiares”<sup>62</sup>, o recurso extraordinário nº 1.010.606/RJ, julgado em 11/02/2021 e publicado no DJE em 20/05/2021 possui a seguinte ementa:

Recurso extraordinário com repercussão geral. Caso Aída Curi. Direito ao esquecimento. Incompatibilidade com a ordem constitucional. Recurso extraordinário não provido. 1. Recurso extraordinário interposto em face de acórdão por meio do qual a Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro negou provimento a apelação em ação indenizatória que objetivava a compensação pecuniária e a reparação material em razão do uso não autorizado da imagem da falecida irmã dos autores, Aída Curi, no programa Linha Direta: Justiça. 2. Os precedentes mais longínquos apontados no debate sobre o chamado direito ao esquecimento passaram ao largo do direito autônomo ao esmaecimento de fatos, dados ou notícias pela passagem do tempo, tendo os julgadores se valido essencialmente de institutos jurídicos hoje bastante consolidados. A utilização de expressões que remetem a alguma modalidade de direito a reclusão ou recolhimento, como *droit a l'oubli* ou *right to be let alone*, foi aplicada de forma discreta e muito pontual,

<sup>59</sup> LUCENA, Marina Giovanetti. **Direito ao esquecimento no Brasil: conceito e critérios na doutrina e jurisprudência brasileira**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2019. p. 154.

<sup>60</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário Nº 1.010.606/RJ**. Plenário. Relator: Min. Dias Toffoli, Julgado em 11/02/2021, DJe 20/05/2021. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=755910773>. Acesso em: 02 set. 2022. p. 9.

<sup>61</sup> *Ibidem*, p. 11.

<sup>62</sup> *Ibidem*, p. 14.

com significativa menção, ademais, nas razões de decidir, a direitos da personalidade/privacidade. Já na contemporaneidade, campo mais fértil ao trato do tema pelo advento da sociedade digital, o nominado direito ao esquecimento adquiriu roupagem diversa, sobretudo após o julgamento do chamado Caso González pelo Tribunal de Justiça Europeia, associando-se o problema do esquecimento ao tratamento e à conservação de informações pessoais na internet. 3. Em que pese a existência de vertentes diversas que atribuem significados distintos à expressão direito ao esquecimento, é possível identificar elementos essenciais nas diversas invocações, a partir dos quais se torna possível nominar o direito ao esquecimento como a pretensão apta a impedir a divulgação, seja em plataformas tradicionais ou virtuais, de fatos ou dados verídicos e lícitamente obtidos, mas que, em razão da passagem do tempo, teriam se tornado descontextualizados ou destituídos de interesse público relevante. 4. O ordenamento jurídico brasileiro possui expressas e pontuais previsões em que se admite, sob condições específicas, o decurso do tempo como razão para supressão de dados ou informações, em circunstâncias que não configuram, todavia, a pretensão ao direito ao esquecimento. Elas se relacionam com o efeito temporal, mas não consagram um direito a que os sujeitos não sejam confrontados quanto às informações do passado, de modo que eventuais notícias sobre esses sujeitos – publicadas ao tempo em que os dados e as informações estiveram acessíveis – não são alcançadas pelo efeito de ocultamento. Elas permanecem passíveis de circulação se os dados nelas contidos tiverem sido, a seu tempo, lícitamente obtidos e tratados. Isso porque a passagem do tempo, por si só, não tem o condão de transmutar uma publicação ou um dado nela contido de lícito para ilícito. 5. A previsão ou aplicação do direito ao esquecimento afronta a liberdade de expressão. Um comando jurídico que eleja a passagem do tempo como restrição à divulgação de informação verdadeira, lícitamente obtida e com adequado tratamento dos dados nela inseridos, precisa estar previsto em lei, de modo pontual, clarividente e sem anulação da liberdade de expressão. Ele não pode, ademais, ser fruto apenas de ponderação judicial. 6. O caso concreto se refere ao programa televisivo Linha Direta: Justiça, que, revisitando alguns crimes que abalaram o Brasil, apresentou, dentre alguns casos verídicos que envolviam vítimas de violência contra a mulher, objetos de farta documentação social e jornalística, o caso de Aida Curi, cujos irmãos são autores da ação que deu origem ao presente recurso. Não cabe a aplicação do direito ao esquecimento a esse caso, tendo em vista que a exibição do referido programa não incorreu em afronta ao nome, à imagem, à vida privada da vítima ou de seus familiares. Recurso extraordinário não provido. 8. Fixa-se a seguinte tese: “É incompatível com a Constituição a ideia de um direito ao esquecimento, assim entendido como o poder de obstar, em razão da passagem do tempo, a divulgação de fatos ou dados verídicos e lícitamente obtidos e publicados em meios de comunicação social analógicos ou digitais. Eventuais excessos ou abusos no exercício da liberdade de expressão e de informação devem ser analisados caso a caso, a partir dos parâmetros constitucionais - especialmente os relativos à proteção da

honra, da imagem, da privacidade e da personalidade em geral - e das expressas e específicas previsões legais nos âmbitos penal e cível”.<sup>63</sup>

Após breve abordagem acerca do caso concreto, parte-se para a análise dos principais argumentos dos julgadores, que levaram à conclusão do julgado. No presente trabalho, em razão da delimitação do tema e do presente capítulo, serão tratados apenas os argumentos relacionados à existência ou não de um pretensão direito ao esquecimento no Brasil.

A começar pelo voto do Relator, Ministro Dias Toffoli, esse afirmou que não existe no ordenamento jurídico brasileiro um direito genérico relacionado ao direito ao esquecimento<sup>64</sup>. Ainda, elucidou que a passagem do tempo, por si só, não é capaz de transformar uma determinada publicação ou informação de lícita para ilícita<sup>65</sup>.

Em seguida, o Min. Relator elucida que a Justiça brasileira, em diversas decisões, tem consagrado a proteção aos direitos da personalidade, sem realizar qualquer menção ao aspecto temporal<sup>66</sup>. Nesses termos, em suas palavras: “ninguém, assim, é obrigado a se desfazer de seu direito à informação para permitir a terceiros uma vida livre do conhecimento de seus erros passados”<sup>67</sup>. Sendo assim, o Ministro defende que os direitos da personalidade já possuem resguardo na legislação constitucional e infraconstitucional, e que não dependem do direito ao esquecimento para serem resguardados.

Em outra parte de seu voto, o ilustre Min. Relator alega que o direito ao esquecimento configuraria uma afronta à liberdade de expressão<sup>68</sup>, na medida em que haveria uma restrição prévia da liberdade de informar.

Em suma, é possível se extrair do voto que em eventual violação aos direitos da personalidade, o ofendido deve buscar a reparação na forma prevista na Constituição Federal e no Código Civil.

---

<sup>63</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário Nº 1.010.606/RJ**. Plenário. Relator: Min. Dias Toffoli, Julgado em 11/02/2021, DJe 20/05/2021. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=755910773>. Acesso em: 05 set. 2022. p. 2-4.

<sup>64</sup> *Ibidem*, p. 59.

<sup>65</sup> *Ibidem*, p. 60.

<sup>66</sup> *Ibidem*, p. 66.

<sup>67</sup> *Ibidem*, p. 68.

<sup>68</sup> *Ibidem*, p. 86

Na mesma linha de raciocínio do Min. Relator, está o voto do Ministro Nunes Marques, ao explanar que não é possível vislumbrar nenhuma possibilidade de se extrair do texto da Carta Maior alguma norma que proíba a veiculação de determinada notícia ou que se exija a autorização prévia dos envolvidos para ser divulgada<sup>69</sup>. Nesse sentido, considerando-se que não é admissível a censura prévia no ordenamento jurídico, ele diz que ainda não há, no Brasil, um direito ao esquecimento como categoria jurídica individualizada e autônoma<sup>70</sup>.

Outrossim, corroborando com a argumentação supracitada do Ministro Relator, o Ministro Alexandre de Moraes expõe, com suas palavras, que o “reconhecimento de um genérico, abstrato e amplo direito ao esquecimento configuraria, a meu ver, censura prévia”<sup>71</sup>, tendo em vista que se buscaria obstar um conteúdo em que ainda seria divulgado. Dessa maneira, o Ministro alega também que:

São inconstitucionais, portanto, quaisquer mecanismos tendentes a constranger ou inibir a liberdade de expressão a partir de censura prévia, como na hipótese de um reconhecimento genérico e abstrato de um “direito ao esquecimento”, pois estaria interferindo prévia e diretamente na LIBERDADE JORNALÍSTICA [...]”<sup>72</sup>.

Dando seguimento à análise dos argumentos vencedores da decisão em questão, em relação aos votos proferidos pelas Ministras Rosa Weber e Cármen Lúcia, ambas também estabeleceram argumentos no sentido de que o direito ao esquecimento viola a liberdade de expressão, na medida em que configura espécie de censura prévia, em suma. Contudo, existem alguns trechos específicos e interessantes para se abordar neste tópico.

A Min. Rosa Weber, em consonância com o exposto anteriormente neste capítulo, relata que, de acordo com a interpretação construída pelo Supremo Tribunal Federal, a imposição de restrições ao exercício das liberdades de expressão e imprensa que não se encontram nos limites materiais, expressamente excepcionados

---

<sup>69</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário Nº 1.010.606/RJ**. Plenário. Relator: Min. Dias Toffoli, Julgado em 11/02/2021, DJe 20/05/2021. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=755910773>. Acesso em: 05 set. 2022. p. 113.

<sup>70</sup> *Ibidem*, p. 113.

<sup>71</sup> *Ibidem*, p. 140.

<sup>72</sup> *Ibidem*, p. 144.

na própria Constituição Federal, não está de acordo com o regime constitucional vigente no Brasil<sup>73</sup>, e conseqüentemente, se mostra incompatível com o Estado Democrático de Direito. Além disso, a Ministra esclarece que:

[...] A potencialização do direito ao esquecimento coloca em risco também a prevalência do pleno exercício dos direitos culturais (art. 215, caput, da CF), bem como a promoção e o incentivo à educação com base na liberdade de aprender, ensinar e divulgar o pensamento, a arte e o saber (arts. 205 e 206, II, da CF). Igualmente, conduz a sociedade brasileira por caminho diametralmente oposto ao da promoção e difusão de bens culturais, dever do poder público, a teor do art. 215, § 3º, II, da CF.<sup>74</sup>

Em seguida, a Ministra Cármen Lúcia também menciona que não há que se reconhecer no sistema constitucional brasileiro o direito ao esquecimento de modo genérico, amplo e abstrato, na forma de impedimento de fato obtido anteriormente de forma lícita e com interesse público demonstrado<sup>75</sup>.

Apesar de este capítulo focar majoritariamente na análise dos argumentos vencedores, acredita-se que também seja relevante a demonstração de algumas alegações favoráveis à existência do direito ao esquecimento, presentes nos votos dos Ministros Edson Fachin, Gilmar Mendes e Luiz Fux.

A partir do Min. Edson Fachin, em seu voto é exposto que, ainda que não haja disposição expressa, a Constituição Federal abrange os pilares do direito ao esquecimento, tendo em vista a celebração, em seu texto, da dignidade da pessoa humana, o direito à privacidade e o direito à autodeterminação informativa<sup>76</sup>. Entretanto, o Ministro adverte que deve ser levada em consideração a jurisprudência relacionada à proteção à liberdade de expressão construída pelo próprio STF, devendo o juízo da corte recair sobre as condições de imanência ou transcendência da informação em relação à esfera individual da pessoa<sup>77</sup>. Nesses termos, ele argumenta que:

---

<sup>73</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário Nº 1.010.606/RJ**. Plenário. Relator: Min. Dias Toffoli, Julgado em 11/02/2021, DJe 20/05/2021. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=755910773>. Acesso em: 05 set. 2022. p. 190.

<sup>74</sup> *Ibidem*, p. 199.

<sup>75</sup> *Ibidem*, p. 216.

<sup>76</sup> *Ibidem*, p. 153.

<sup>77</sup> *Ibidem*, p. 161.

[...] Eventuais juízos de proporcionalidade, em casos de conflito entre o direito ao esquecimento e a liberdade de informação, devem considerar a posição de preferência que a liberdade de expressão possui no sistema constitucional brasileiro, mas também devem preservar o núcleo essencial dos direitos da personalidade<sup>78</sup>.

Em seguida, o Min. Gilmar Mendes alega que, a despeito da veracidade da informação divulgada por qualquer meio de comunicação é possível se extrair do comando constitucional da proteção da intimidade, da privacidade e da imagem, que é possível discutir a forma, abrangência e finalidade da rememoração de fatos pretéritos de qualquer pessoa<sup>79</sup>. Além disso, para o Ministro, o direito ao esquecimento deve ser entendido como:

[...] Uma solução jurídica encontrada para não permitir que um fato ocorrido em determinado momento distante de sua vida (passado remoto ou longínquo), ainda que verídico, seja exposto indiscriminada e/ou vexatoriamente na atualidade, sob pena de indenização, direito de resposta ou outros mecanismos previstos no ordenamento jurídico<sup>80</sup>.

Em suma, o Min. aborda em seu voto que deve ser permitida a divulgação de fato histórico pretérito, desde que esteja presente o interesse público, observado o nível de acessibilidade do fato, e que possa ocorrer a desnaturação da informação em caso de possibilidade de anonimização do fato<sup>81</sup>. Ademais, em relação à forma de divulgação, ele defende que deve ser resguardada a intimidade e vida privada do indivíduo envolvido em fato pretérito destituído de interesse público, haja vista que a exposição do fato contendo atributos específicos de sua personalidade violariam os artigos 1º, inciso III e art. 5º, inciso X do texto constitucional, ensejando reparação civil<sup>82</sup>.

---

<sup>78</sup> *Ibidem*, p. 161.

<sup>79</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário Nº 1.010.606/RJ**. Plenário. Relator: Min. Dias Toffoli, Julgado em 11/02/2021, DJe 20/05/2021. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=755910773>. Acesso em: 07 set. 2022. p. 263.

<sup>80</sup> *Ibidem*, p. 264.

<sup>81</sup> *Ibidem*, p. 284.

<sup>82</sup> *Ibidem*, p. 285.

Por fim, em relação ao voto do Presidente Min. Luiz Fux, em sua antecipação ao voto ele elucida que é inegável que o direito ao esquecimento é uma decorrência lógica da pessoa humana<sup>83</sup> e que a doutrina consagra este direito<sup>84</sup>.

Logo após, em seu voto propriamente dito, o Presidente da Suprema Corte apregoa que, apesar de esse direito poder ser extraído da Constituição Federal como uma decorrência da dignidade da pessoa humana, ele também revela um valor que se contrapõe à liberdade de expressão, de imprensa, de manifestação do pensamento e acesso à informação, que possuem posição preferencial no ordenamento jurídico brasileiro<sup>85</sup>. Adicionalmente, ele diz que o direito ao esquecimento:

[...] Não pode reescrever o passado, nem obstaculizar o acesso à memória, o direito de se informar ou a liberdade de imprensa. No entanto, como admite Daniel Sarmento, em parecer acostado aos autos, “é possível reconhecer um campo residual para o “direito ao esquecimento” – embora esta denominação não seja lá muito adequada - como uma manifestação específica do direito à proteção de dados pessoais, em casos que não envolvam interesse público”<sup>86</sup>

Entretanto, o Ministro expõe que diante de evidente interesse social no cultivo à memória coletiva de delito notório, seja incabível a tese do direito ao esquecimento para o fim de coibir qualquer veiculação futura de matérias jornalísticas sobre fatos que se tornaram públicos, sob pena de censura prévia<sup>87</sup>. Nesses termos, o Min. Luiz Fux finaliza seu voto arrazoando que o direito ao esquecimento não pode reescrever o passado, nem obstar o acesso à memória, o direito de se informar e a liberdade de imprensa, consoante o estágio atual dos julgados do Supremo Tribunal Federal<sup>88</sup>.

Apesar da existência de argumentos favoráveis ao reconhecimento de um direito ao esquecimento no ordenamento jurídico brasileiro, há que se dizer que eles não prevaleceram no final, tendo em vista que o Tribunal, por maioria, negou provimento ao recurso extraordinário em questão, com consequente indeferimento do

---

<sup>83</sup> *Ibidem*, p. 295.

<sup>84</sup> *Ibidem*, p. 298.

<sup>85</sup> *Ibidem*, p. 301.

<sup>86</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário Nº 1.010.606/RJ**. Plenário. Relator: Min. Dias Toffoli, Julgado em 11/02/2021, DJe 20/05/2021. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=755910773>. Acesso em: 07 set. 2022. p. 302.

<sup>87</sup> *Ibidem*, p. 308.

<sup>88</sup> *Ibidem*, p. 314.

pedido de reparação de danos formulado em face da recorrida e com o prevalecimento da tese fixada pelo Ministro Relator, com a seguinte redação:

É incompatível com a Constituição a ideia de um direito ao esquecimento, assim entendido como o poder de obstar, em razão da passagem do tempo, a divulgação de fatos ou dados verídicos e lícitamente obtidos e publicados em meios de comunicação social analógicos ou digitais. Eventuais excessos ou abusos no exercício da liberdade de expressão e de informação devem ser analisados caso a caso, a partir dos parâmetros constitucionais - especialmente os relativos à proteção da honra, da imagem, da privacidade e da personalidade em geral - e das expressas e específicas previsões legais nos âmbitos penal e cível<sup>89</sup>.

Desse modo, para finalizar o presente capítulo, serão feitos brevemente alguns comentários em relação aos argumentos vencedores no acórdão supramencionado em face da doutrina e legislação invocados nos capítulos anteriores deste trabalho.

Em síntese, é possível inferir que os argumentos que prevaleceram giram em torno da preponderância da liberdade de expressão (exteriorizada especificamente pela liberdade de informação e de imprensa) em face do direito à privacidade e intimidade, quando são contrapostos em relação ao direito ao esquecimento. Isso ocorre em razão da posição preferencial que o direito à liberdade de expressão possui no ordenamento jurídico, decorrente do período pós-ditadura militar. Ademais, os ministros aduziram que um direito ao esquecimento, em sua forma ampla, genérica e abstrata poderia configurar espécie de censura prévia, além de prejudicar a formação de uma memória coletiva da sociedade.

Primeiramente, ao relacionar os votos dos julgadores em relação aos ensinamentos doutrinários expostos no decorrer desse trabalho, fica claro que o direito ao esquecimento pode tutelar a dignidade da pessoa humana e demais princípios decorrentes a partir dela, apesar de não ser aplicável ao ordenamento jurídico, na forma da Tese 786, fixada em sede de repercussão geral.

Os Ministros da Suprema Corte não estão equivocados ao concluir que o reconhecimento desse direito pode configurar censura prévia, principalmente se o caso concreto tratar de informações que contenham interesse público ou que sejam informações que desencadeiam grande repercussão nacional. Nesse contexto, essa

---

<sup>89</sup> *Ibidem*, p. 4.

linha de raciocínio está corretamente amparada aos moldes da legislação constitucional, conforme o artigo 220, §1º e o artigo 5º, incisos IV, V, X, XIII e XIV.

Contudo, com a devida vênia, discorda-se de alguns posicionamentos dos votos vencedores, tendo em vista que se tratando de informações que não possuem nenhum interesse público, ou seja, que digam respeito exclusivamente à vida privada de um indivíduo, deveria haver o reconhecimento ao direito ao esquecimento no ordenamento jurídico brasileiro. Além disso, conforme foi exposto acima, caso não fosse possível impedir a veiculação de determinada informação, poderia haver a possibilidade de recorrer a outros mecanismos, como a anonimização da informação ou recontextualização das informações veiculadas pelos meios de comunicação. Portanto, diante do que foi exposto, resta finalizado o presente capítulo.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho tratou sobre o direito ao esquecimento e o principal problema para a sua aplicação, qual seja: a colisão entre os direitos fundamentais da liberdade de expressão e direito à privacidade, elencados na Carta Magna de 1988. Ademais, esse tema também se mostrou importante em razão daqueles que podem sofrer diversos prejuízos de ordem pessoal diante da veiculação de uma informação que não mais condiz com a vida desses sujeitos. Além disso, foi utilizada a metodologia bibliográfica qualitativa para o levantamento das informações utilizadas nesse artigo científico.

A pesquisa cumpriu o seu objetivo, tendo em vista que ficou comprovado, por meio dos dois primeiros capítulos, que é possível, de certo modo, que o direito ao esquecimento seja capaz de tutelar determinados direitos da personalidade, com a exposição de conceitos retirados da doutrina jurídica, de dispositivos legislativos e da jurisprudência correlata ao tema.

Outrossim, conforme proposto, foi realizada análise crítica sobre o direito supramencionado, consoante o recurso extraordinário nº 1.016.606/RJ. No primeiro capítulo, discorreu-se sobre conceitos doutrinários acerca da temática, com apresentação de precedentes estrangeiros, além da exposição de que o direito ao esquecimento pode ser capaz de tutelar os direitos da personalidade. No segundo capítulo, o tema foi demonstrado sob a ótica da legislação constitucional e infraconstitucional, comprovando-se que o direito brasileiro possui arcabouço, mesmo que indiretamente, para sustentar a aplicação de tal direito. No terceiro capítulo, foram apresentados os argumentos vencedores do recurso extraordinário citado anteriormente, com comentários acerca dos argumentos dos Ministros da Suprema Corte.

Destarte, concluiu-se que, apesar de este trabalho entender que existe um direito ao esquecimento e que ele poderia ser aplicado em situações excepcionais, com base nos critérios específicos apresentados e na hipótese de quando não há interesse público na informação veiculada, o Supremo Tribunal Federal obteve entendimento diverso, fixando tese de repercussão geral no sentido de que o direito ao esquecimento é incompatível com o ordenamento jurídico pátrio.

## REFERÊNCIAS

- BAUER, Luciana; BRANDALISE, Giulianna. O direito ao esquecimento no ordenamento jurídico brasileiro: um delineamento do instituto levando em consideração os desafios da era virtual, as contribuições da jurisprudência internacional e o julgamento do RE nº 1.010.606. **Portal Unificado da Justiça Federal 4ª Região**, mar. 2021. Disponível em: [https://www.trf4.jus.br/trf4/controlador.php?acao=pagina\\_visualizar&id\\_pagina=2151#\\_ftn29](https://www.trf4.jus.br/trf4/controlador.php?acao=pagina_visualizar&id_pagina=2151#_ftn29). Acesso em: 26 jun. 2022.
- BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.
- BRASIL. Poder Judiciário. Conselho da Justiça Federal. Enunciado nº 531. **VI Jornada de Direito Civil**, Brasília, 2013. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/142>. Acesso em: 26 jun. 2022.
- BRASIL. Presidência da República. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Institui o Código Civil**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/l10406compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm). Acesso em: 12 de ago. 2022.
- BRASIL. Presidência da República. Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018. **Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD)**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm). Acesso em: 20 ago. 2022.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário Nº 1.010.606/RJ**. Plenário. Relator: Min. Dias Toffoli, Julgado em 11/02/2021, DJe 20/05/2021. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=755910773>. Acesso em: 07 set. 2022.
- DE ANDRADE, Fábio. Considerações sobre a Tutela dos Direitos da Personalidade no Código Civil de 2002. In: SARLET, Ingo (Org.). **O novo Código Civil e a Constituição**. 2 ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006.
- DE CUPIS, Adriano. **Os direitos da personalidade**. 2 ed. São Paulo: Quorum, 2008.
- DE MORAES, Maria Celina. O Princípio da Dignidade Humana. In: DE MORAES, Maria Celina (Coord.). **Princípios do direito civil contemporâneo**. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.
- FRAJHOF, Isabella. **O Direito ao Esquecimento na Internet**. São Paulo: Grupo Almedina, 2019.

- LEWIS, Anthony. **A liberdade para as ideias que odiamos**: uma biografia da primeira emenda à Constituição Americana. Tradução de Rosana Nucci. São Paulo: Arcati, 2011.
- LUCENA, Marina Giovanetti. **Direito ao esquecimento no Brasil**: conceito e critérios na doutrina e jurisprudência brasileira. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2019.
- MALDONADO, Viviane. **Direito ao Esquecimento**. São Paulo: Novo Século, 2017.
- MARTINI, Sandra Regina; BERGSTEIN, Lais Gomes. Aproximações entre o direito ao esquecimento e a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). **Revista Científica Disruptiva**, [S.l.], v. 1, n. 1, p. 160-176, 2019. Disponível em: <http://revista.cers.com.br/ojs/index.php/revista/article/view/14/13>. Acesso em: 26 jun. 2022.
- MELLO, Cláudio. Contribuição para uma teoria híbrida dos direitos da personalidade. In: SARLET, Ingo (Org.). **O novo Código Civil e a Constituição**. 2 ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006.
- MENDES, Gilmar; TRINDADE FILHO, João. **Manual didático de direito constitucional**. São Paulo: Saraiva Educação, 2021.
- PERLINGIERI, Pietro. **Perfis do direito civil**: Introdução ao Direito Civil Constitucional. 3 ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2007.
- ROCHA, Brian. **Manual Sistematizado de Direito Digital**. Independently Published, 2020.
- RODOTÀ, Stefano. **A vida na sociedade da vigilância**: a privacidade hoje. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.
- SARLET, Ingo; FERREIRA NETO, Arthur. **O direito ao “esquecimento” na sociedade da informação**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2019.
- SCHREIBER, Anderson. **Direitos da Personalidade**. São Paulo: Atlas, 2014.